



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 2º; e acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 67 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** .....

.....

**§ 12.** O Regulamento único do IBS preverá regras uniformes de conformidade tributária, de orientação, de autorregularização e de tratamento diferenciado a contribuintes que atendam a programas de conformidade do IBS estabelecidos pelos entes federativos, incluindo disposições acerca da aplicação da prescrição intercorrente nos processos administrativos.”

“**Art. 67.** .....

.....

**§ 1º** Em conformidade com os princípios citados nos incisos XIII a XVI, a prescrição intercorrente ocorrerá nos processos administrativos quando houver inércia da administração fazendária por período igual ou superior a cinco anos, sendo que a contagem terá início a partir da última manifestação válida que tenha impulsionado o processo.

**§ 2º** Prescrição intercorrente será suspensa apenas nos casos em que houver motivo justificado, que impossibilite a continuidade da contagem do prazo.

**§ 3º** Aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil, garantindo segurança jurídica e previsibilidade na tramitação dos processos administrativos tributários.”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir segurança jurídica e eficiência na gestão tributária ao aplicar a prescrição intercorrente no âmbito administrativo.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos o direito à razoável duração do processo, tanto na esfera judicial quanto administrativa, além dos meios para garantir sua celeridade. Dessa forma, torna-se essencial estabelecer prazos claros para a tramitação dos processos administrativos tributários e judiciais, evitando indefinições que prejudicam os contribuintes.

Atualmente, com os avanços tecnológicos e a modernização dos sistemas de gestão pública, não se justifica que apenas os contribuintes sejam submetidos a prazos rígidos, enquanto as administrações fazendárias operam sem qualquer responsabilização quanto à duração dos processos. Esse desequilíbrio evidencia um abuso do direito, tornando urgente a imposição de estabilidade processual nos atos administrativos.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconhece a prescrição intercorrente aplicável em desfavor do Fisco devido à sua inércia. Em outras palavras, não se pode admitir que a administração pública detenha um prazo indefinido para analisar e decidir sobre as demandas dos contribuintes sob o argumento de falta de recursos humanos ou estruturais.

É relevante citar o Tema 390 do STF, analisado pelo Ministro Luís Roberto Barroso no leading case RE 636562, cujo entendimento reforça a necessidade de previsibilidade na gestão tributária. O STF decidiu pela constitucionalidade do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), determinando que, após o prazo de suspensão de um ano, inicia-se automaticamente a contagem da prescrição tributária de cinco anos.

Tese: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.



A ausência de uma normatização clara sobre a prescrição intercorrente permite que processos administrativos fiscais tramitem indefinidamente, gerando insegurança para os contribuintes e prejudicando a eficiência da administração tributária. Portanto, ao incluir essa previsão na legislação, buscamos não apenas combater a morosidade excessiva, mas também garantir previsibilidade e segurança jurídica, princípios fundamentais para um sistema tributário mais justo e eficiente postos que fundamentou a aprovação da Reforma Tributária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, promovendo maior equilíbrio e justiça na relação entre Fisco e contribuintes.

Sala da comissão,                      de    de    .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

